

PL nº 5.498/2009

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que “estabelece normas para as eleições”.

Emenda nº /2009

Nº 63 (Alen)

Acrescente ao art. 36, da Lei nº 9.504/97 ---- mencionado no art. 3º, do PL nº 5.498/2009 ---- o seguinte § 6º:

“§ 6º A responsabilidade de infração do disposto na propaganda eleitoral que venha a resultar em penalidade para o candidato só poderá ocorrer se ficar comprovada a sua autoria”.

Justificativa

É preciso ficar claro, e este é o objetivo da emenda, que em certas situações são recorrentes que determinadas infrações são ordenadas pelos candidatos, que deverão de fato ser responsabilizados, todavia há muitas providencias de propaganda, há muitas infrações que ocorrem com o nome do candidato, sem que ele seja o autor das mesmas. Aliás, é uma técnica de combate eleitoral atribuir ao candidato adversário certo tipo de infração para que ele corra os riscos decorrentes da lei. Portanto, é preciso ficar claro que só quando ficar demonstrado a autoria do candidato em face de qualquer infração na propaganda eleitoral é que pode de fato constituir responsabilidade penal eleitoral.

(nº 63 - Anexo)

O dispositivo em análise passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor.

§ 2º No segundo semestre do ano da eleição, não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista em lei nem permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão.

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de vinte mil a cinqüenta mil UFIR ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

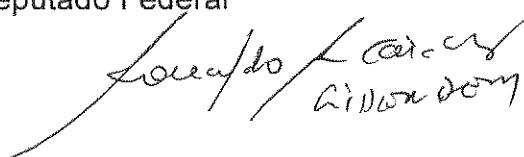
§ 4º

§ 5º A publicação de atos e debates legislativos de parlamentares e as declarações públicas de posições políticas de qualquer cidadão, antes do dia 5 de julho, não serão consideradas propaganda eleitoral, desde que não se mencione a possível candidatura ou se faça apelo em favor de votos ou de apoio eleitoral.

§ 6º A responsabilidade de infração do disposto na propaganda eleitoral que venha a resultar em penalidade para o candidato só poderá ocorrer se ficar comprovada a sua autoria.

Sala das Comissões, em 1º de julho de 2009.


Bonifácio de Andrada
Deputado Federal


José do Canto
Deputado Federal